

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 22/05/2019

VISTO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

17/05/2019

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VETO TOTAL Nº 23/2019

AUTÓGRAFO Nº 25/2019

PROJETO DE LEI Nº 51/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO



VETO

João Pessoa, 16/05/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual de
estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar,
estocar ou revender produtos oriundos de cargas
roubadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O fornecedor de produtos que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubos de cargas será penalizado administrativamente com a cassação de sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes de ICMS.

Art. 2º Constatadas pela fiscalização, ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público responsável lavrará auto de fiscalização e decidirá sobre a apreensão dos produtos de origem ilícita.

Parágrafo único. Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá, a partir de sua notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 3º Após o trânsito em julgado do processo no âmbito administrativo, constatada que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição da mercadoria.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo administrativo para a apuração da infração prevista nesta Lei, o agente público poderá determinar a suspensão das atividades do estabelecimento autuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.

Vista Data, 17/05/2019
Carla Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

nº 23/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que “Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de cargas roubadas no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Infere-se do PL nº 51/2019 que agente do Poder Executivo, no exercício da competência fiscalizatória, terá capacidade para aplicar penalidade que extrapola a seara tributária. O citado projeto de lei, na verdade, tem mais pertinência temática com o direito penal, civil e comercial.

A inscrição estadual é forma de controle do Fisco para a verificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes do imposto, devendo a cassação da sua eficácia guardar relação com possível lesão à legislação tributária, constituindo-se em sanção de natureza administrativa fiscal.

O PL nº 51/2019, portanto, conforme inciso I do art. 22 da



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Federal, tratou de matéria de competência privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que regulou matéria de direito do trabalho, cuja competência também é privativa da União:



STF-0085887) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL (SP) Nº 10.849/2001. **PUNIÇÃO, COM A PERDA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL**, PARA AQUELAS EMPRESAS QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE TESTE DE GRAVIDEZ OU A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUEADURA NO MOMENTO DE ADMISSÃO DE MULHERES NO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO**. DIREITO DO TRABALHO. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. **Competência privativa da União para legislar** sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. **A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União** para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 11.11.2015, maioria, DJe 10.05.2016).

Ademais, o presente projeto de lei cria obrigações para a Secretaria de Estado da Fazenda, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.



ESTADO DA PARAÍBA

É competência privativa do Governador dispor sobre leis que criem atribuições às secretarias e órgãos da administração pública, conforme se extrai do art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado, vejamos:



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Eventual sanção ao projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min.



ESTADO DA PARAÍBA

Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o caput do art. 3º prevê que, constatada a infração, não caberá a restituição da mercadoria. Desta forma, o legislador estadual incorreu em supressão da competência da União para legislar sobre direito penal consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda opinou pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nos seguintes termos:

“No que se refere ao contido no art. 2º, Parágrafo único, opina-se pela incompatibilidade do mesmo com a Constituição estadual da Paraíba, nos termos do que prevê o seu art. 86, IV, haja vista que restou caracterizada supressão da competência do Governador do Estado no que se refere à edição de regulamentos administrativos tributários, em virtude de que os procedimentos relacionados ao cancelamento (cassação) de inscrição de contribuinte de ICMS apresentam natureza eminentemente burocrática.

Nesse sentido, deve-se atentar para o que prevê o art. 68, § 2º, da Lei 6.379/1996, c/c o art. 140 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Lei 6.379/1996

Art. 68. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuinte do ICMS, antes de iniciarem as atividades:

[...]

§ 2º Constarão do Regulamento a forma e as condições para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive local, prazo, renovação e cancelamento.

RICMS

Art. 140. A inscrição será cancelada “ex officio” pelo chefe da repartição fiscal competente, nos seguintes casos:



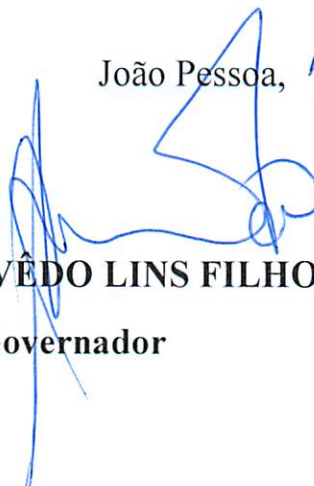
ESTADO DA PARAÍBA

Ressalte-se que o teor da referida proposta legislativa não se encontra prevista na legislação tributária estadual hodierna.”
(grifo nosso)

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 51/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHOS

Governador